



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 131/2019.

Em, 20 de maio de 2019.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE EVACUAÇÃO DAS  
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DO CABO FRIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Este Projeto de Lei institui o Plano de Evacuação das escolas de nível médio e fundamental das redes de ensino pública e privada estabelecidas no município do Cabo Frio.

Art. 2º O Plano de Evacuação deve ser apropriado às instalações de cada escola, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura dos alunos, professores e funcionários em caso de alguma situação emergencial ou de iminente perigo.

§ 1º O Plano de Evacuação de cada escola deve apontar de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminar quais grupos utilizarão cada uma dessas vias de evacuação, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para se evitar o tumulto na sua execução.

§ 2º No Plano de Evacuação deverá ser especificado o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição, de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

§ 3º O Plano de Evacuação deverá especificar, ainda, os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para se evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que deverá ser procedida a contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§ 4º O Plano de Evacuação deverá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive em relação a incêndios, vazamento de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco iminente.

Art. 3º O Plano de Evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino, por meio de aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos, uma vez a cada semestre.

Art. 4º Cada instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponibilizadas para a evacuação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Art. 5º O Plano de Evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no parecer do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de que eventuais falhas existentes sejam sanadas imediatamente, implicará a interdição do funcionamento da instituição de ensino.

Art.6º Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediada a escola torna-se obrigatória a reavaliação do plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Parágrafo único. A reavaliação será feita pelo profissional que elaborou o plano de evacuação ou qualquer outro devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art.7º Caberá à Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio todas as providências cabíveis para a implementação e regularização do contido nesta Lei nas escolas públicas municipais.

Art.8º As escolas privadas que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes sanções, de forma sucessiva, conforme fiscalização dos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º As instituições de ensino terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para elaboração e entrega do Plano de Evacuação ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.

**VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO**  
Vereador - Autor



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

**JUSTIFICATIVA:**

As recentes tragédias ocorridas em escolas públicas do nosso país e principalmente em nossa cidade despertou para m questionamento: "Estariam nossas crianças preparadas para uma rápida evacuação da edificação escolar em caso de algum sinistro"?

A resposta, por evidente, parece ser duvidosa não somente pelas tragédias ocorridas ultimamente, mas porquanto efetivamente nem todas as escolas se submetem a um treinamento para uma rápida e segura evacuação. Em uma situação de iminente perigo, um plano de evacuação bem treinado e executado pode evitar tragédias e conseqüentemente perda de vidas.

Os alunos estão à mercê da própria sorte em situações que deflagrariam elevado risco, sem ter a mínima noção de o que fazer e qual procedimento correto adotarem circunstâncias emergenciais. E foi pensando em toda comunidade escolar que redijo esta proposição.

Ressalto que não está o presente Projeto de Lei invadindo a esfera da competência do Executivo, pois não se destaca diretrizes educacionais ou administrativas tratando de uma questão primordial de segurança na esfera da sociedade escolar de forma a preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada instituição em situações de emergência.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.

**VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO**  
Vereador - Autor